

# **PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2003**

**(Do Deputado Federal DURVAL ORLATO PT/SP)**

Dispõe do sobre a criação do **CNCP** -  
Cadastro Nacional de Compras Públicas e dá  
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o **CNCP - Cadastro Nacional de Compras Públicas** para todo o território nacional.

Art. 2º Fica obrigatório nos municípios, estados, distrito federal e união, o registro de todas as compras públicas, regidas pela Lei 8666/93 ou que venha a substituí-la, independente do valor e da modalidade da compra, em formato eletrônico e disponibilizado na internet.

Art. 3º O registro de que trata o artigo anterior deverá ser efetuado após o processo licitatório, conforme disposto na Lei 8666/93 e conter informações, tais como:

I - Nome, endereço, CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, telefone e todos os dados cadastrais do órgão ou entidade pública compradora.

II - Número do processo licitatório, número da concorrência, nome do subscritores responsáveis pelas licitações do órgão ou entidade pública compradora.

III - Nome, endereço, CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, capital social, tempo de constituição da empresa, telefone e todos os

dados cadastrais da empresa ganhadora da licitação.

IV - Nome dos sócios com CPF - Cadastro de Pessoa Física e RG - Registro Geral, da empresa ganhadora da licitação.

V - Nome e preço dos produtos da licitação

VI - Classificação geral do produto na homepage, por tipo, tamanho, quantidade, preço, etc.

VII - Tipo da modalidade da compra.

VIII - Quantas e quais empresas participaram do processo licitatório.

IX - Qual foi o preço de cada produto ofertado pelo segundo colocado na licitação.

X - Especificar os motivos, caso o processo licitatório esteja aparado pelo Artº 24 e 25 da Lei 8666/93.

Art. 4º No caso de obras públicas o cadastro deverá conter, além do itens especificados no Artº 3º, o tipo, metragem, preço, prazo, responsável técnico e número da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica da obra.

Art. 5º Fica proibido qualquer pagamento de compras públicas sem o registro no **CNCP - Cadastro Nacional de Compras Públicas**.

Art. 6º O **CNCP - Cadastro Nacional de Compras Públicas** ficará disponível na internet para verificação de qualquer cidadão.

Art. 7º O Poder Executivo implantará e regulamentará em norma própria esta Lei no prazo máximo de 180 dias da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que a população tenha informações de como está se gastando o dinheiro público.

Este cadastro será uma ferramenta fundamental para todos os administradores do dinheiro público, para que se possa saber antes de efetuada a compra, quais preços estão sendo praticados em todo o território nacional.

De posse deste cadastro os administradores públicos poderão melhorar e baratear suas compras.

Com este cadastro de compras disponível na internet, para acesso de qualquer cidadão, permitir-se-á um controle efetivo sobre os gastos públicos, melhorando o controle e combate à corrupção.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003.

Atenciosamente,

**DURVAL ORLATO**

Deputado Federal PT/SP